



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 2012**

**(Apenso o Projeto de Lei nº 7.026, de 2013)**

Altera o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Lincoln Portela

**Relator:** Deputado Luciano Castro

#### **I - RELATÓRIO**

Mediante alteração do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), objetiva o projeto de lei em epígrafe mudar os requisitos para a obtenção do caráter nacional das agremiações partidárias.

A Constituição de 1988 reconhece a liberdade para “a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana das agremiações partidárias.”

Entre os preceitos que devem ser observados para a criação desses entes com personalidade jurídica de direito civil, mas erigidos à condição de pessoas constitucionais, está o do caráter nacional, assim definido pela lei acima referida:

*“Art. 7º.....*

*§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados,*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.*

.....  
Pretende a proposição sob exame modificar as exigências para o caráter nacional, aumentando o apoio total de eleitores de meio para um por cento dos que votaram na última eleição para a Câmara dos Deputados e para três décimos por cento dos eleitores de cada um de, pelo menos nove Estados.

Esclarece o autor, na justificação, que se pretende, com a medida projetada, “dar um tratamento mais justo e igualitário, constitucionalmente falando, às bases de formação de um novo partido político em nosso país.” Com essa finalidade, e considerando os problemas que a existência de trinta partidos políticos atualmente registrados traz para a vida nacional, adota, como parâmetro para a criação de partidos a exigência constitucional para a apresentação de um projeto de iniciativa popular.

Posteriormente, apensou-se o Projeto de Lei nº 7.026, de 2013 que pretende inserir o art. 7º-A na no mesmo dispositivo legal, Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de estabelecer que para fins do apoio mínimo de eleitores, nos termos do § 1º, do art. 7º, somente será considerada aceita a assinatura do eleitor que não esteja filiado a partido outrem e que tenha o interstício mínimo de 12 meses da última assinatura de apoio para esta finalidade.

A matéria foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime prioritário de tramitação. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### ***II - VOTO DO RELATOR***

Trata-se de alteração na legislação partidária e, portanto de matéria eleitoral, incluída na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), devendo ser veiculada por lei (CF, art. 48, *caput*), não estando sob reserva de lei complementar. A iniciativa é concorrente. Assim, nada há a objetar quanto à constitucionalidade formal do projeto em análise.

A proposição não quebra a sistemática da Constituição nem suas regras ou princípios, e respeita suas cláusulas pétreas. Está, desse modo, atendida a constitucionalidade material.

Não há injuridicidade no projeto.

No mérito, parece-nos que assiste razão aos autores quanto à necessidade de se estabelecerem parâmetros mais realistas como pré-requisitos para a criação de partidos políticos. Entendemos que a proliferação excessiva de partidos é nefasta ao sistema político e conduz a um falso pluripartidarismo, uma vez que muitos são siglas de conveniência, “de aluguel”, ao invés de forças que pretendem representar interesses definidos.

A fim de adequar às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, sobre a elaboração das leis, e contemplar ambos os projetos, apresentamos substitutivo.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e mérito dos Projetos de Lei nº 4.547, de 2012, e nº 7.026, de 2013, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

*Deputado Luciano Castro*

Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### ***SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.547, DE 2012, E Nº 7.026, DE 2013***

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1997 (Lei dos Partidos Políticos), alterando os requisitos do caráter nacional para a criação de partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.096, de 1997, alterando os requisitos do caráter nacional para a criação de partidos políticos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, um por cento do eleitorado nacional, distribuído em, no mínimo, nove Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

§ 4º Para fins de apoio, será considerada válida a assinatura do eleitor que:

I – não esteja filiado a outro partido;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – tenha o interstício mínimo de 12 meses da última assinatura de apoioamento para esta finalidade. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2014

Deputado Luciano Castro  
**Relator**